

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.004938/99-10
Recurso nº : 130.031
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.281

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno, declarou-se impedido o Conselheiro Dorival Padovan, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

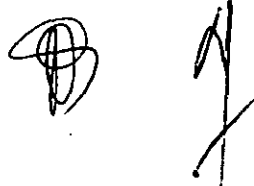
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10183.004938/99-10

Acórdão nº : 105-14.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.



Processo nº : 10183.004938/99-10

Acórdão nº : 105-14.281

Recurso nº : 130.031

Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.939.469/0001-89, foi autuada, em 25/10/99, por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo, assim, o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 12 da Lei 9065/95 (isto nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro do ano calendário de 1995, exercício de 1996).

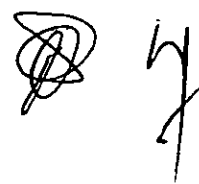
Inconformada, a interessada impugnou a autuação (fls.58, pois a impugnação de fls. 48 se refere à CSLL, objeto do recurso à parte, de nº 130.030), alegando inconstitucionalidade da limitação de 30% para compensação por ferir o art. 153, II da C.F, bem como art. 43 do C.T.N.

Alegou, mais, afronta aos arts. 146, III, 154, I 145 § 1º, 150 II, 5º, XXII, 150 IV, todos da C.F.

Disse que a lei de 1995 não poderia aplicar-se a prejuízos apurados antes desse ano e, finalmente, afirmou exercer atividade rural, excluída da "trava" de 30%.

A DRJ em Campo Grande intimou a contribuinte a apresentar cópia das folhas do livro Diário com os balancetes mensais do ano-calendário de 1995, registrando a segregação dos valores relativos à atividade rural daqueles decorrentes de outras atividades e, ainda, os valores mensais da atividade cooperativa relativa a cooperados e não cooperados, bem como livro Razão das contas de resultado e LALUR de todos os meses do ano-calendário de 1995.

Cumprida a exigência, a DRJ em Campo Grande, MS, manteve a Autuação, visto que o Egrégio S.T.F, no R.E. nº 263.026/MG, apreciado em 11/04/2000, julgou

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be official marks or initials.

Processo nº : 10183.004938/99-10
Acórdão nº : 105-14.281

constitucional a limitação imposta pela Lei 8.981/95, no que tange à irretroatividade e respeito ao direito adquirido.

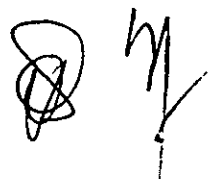
Acrescentou não caber à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade e/ou legalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, função reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Ponderou que a formação de prejuízo segue à legislação vigente no exercício de sua apuração e que sua compensação deve seguir a legislação vigente no momento de tal compensação, citando Acórdão deste Conselho nesse sentido.

Admitiu que a atividade rural não está sujeita à limitação na compensação de prejuízos fiscais acumulados, mas argüiu que, embora as exclusões tenham constado da ficha 29, a falta de preenchimento da ficha 31 e das linhas 15 e 17 da ficha 07 tornariam impossível segregar a atividade rural da não-rural.

Irresignada, a interessada recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos de inconstitucionalidade da impugnação, alegando que a Lei 8981/95 não poderia retroagir no tempo, além do que, por exercer ela atividade preponderantemente rural, não estaria sujeita ao limite na compensação de prejuízos.

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, sendo o julgamento convertido em diligência através da Resolução nº 105-1.153 de 23.09.2002 (fls. 322 a 326), de forma a que fosse verificada a veracidade das alegações da Contribuinte de exercer preponderantemente, porém não exclusivamente, atividades rurais, eis que não pode o Fisco basear-se tão somente nas declarações de imposto de renda que, por vezes, contém erros ou omissões no preenchimento, impondo-se a averiguação dos elementos contábeis de suporte, de forma a determinar o resultado da atividade rural exercida pela Contribuinte, reduzindo-se o crédito tributário ou até mesmo anulando o valor da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

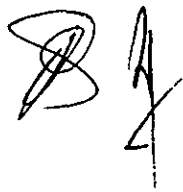
Processo nº : 10183.004938/99-10

Acórdão nº : 105-14.281

Realizada a Diligência na forma como requerida por este Conselho de Contribuintes, o Auditor Fiscal da Receita Federal lavrou Termo de Diligência Fiscal de fls. 340/341, apurando que a fiscalizada não exerce atividade rural na forma como descrita no artigo 58 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26.02.1999 e que todas as operações realizadas pela empresa caracterizadas como cooperativas são nulas, por caracterizarem-se como atos não cooperativos, conforme demonstram os livros comerciais e os documentos fiscais emitidos pela empresa naquele período-base.

A Recorrente foi intimada da diligência realizada conforme assinatura constante do final das fls. 341 e despacho de fls. 342.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'B' and 'A'.

Processo nº : 10183.004938/99-10
Acórdão nº : 105-14.281

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Tendo em vista o resultado da Diligência realizada e que apurou não ter a Recorrente praticado atos cooperativos no período-base de 1995, não estando, assim, configurado o exercício de atividade rural, não sujeito ao limite de compensação de 30% (trinta por cento) e já estando consolidado o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal de que é constitucional a limitação à compensação do prejuízo imposta pela Lei nº 8.981/95, não cabendo a discussão deste tema na esfera administrativa, deve ser mantido integralmente o crédito tributário.

Isto posto, Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

